



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DA AÇÃO POPULAR
Nº1725**

A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE, pessoa jurídica de direito privado sob a forma de associação representativa dos Juizes integrantes da Justiça Federal brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.971.668/0001-28, com sede na SHS quadra 06, conjunto A, bloco E, salas 1305-1311, Brasil 21, Brasília - DF (estatuto em anexo), por sua advogada (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer sua habilitação nos autos da ação popular movida por **CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA** (AO 1725), qualificado na exordial da referida demanda, tudo de acordo com os fatos e fundamentos que a seguir expõe e na forma que afinal requer.

I – Da legitimidade e do interesse processual da AJUFE

1. Inicialmente, ressalta a AJUFE ter interesse processual na referida demanda, considerando que o requerimento que deu origem ao processo administrativo, do qual resultou a elaboração da Resolução nº 133/2011, do Conselho Nacional de Justiça, foi apresentado pela petionária, representando os legítimos interesses de todos os Juizes Federais do Brasil (documento em anexo).

2. Além disso, a AJUFE é legitimada a representar os interesses jurídicos dos mencionados Magistrados Federais, sem prejuízo da necessidade de que os mesmos sejam regularmente citados, nos termos do art. 6º, parte final, da Lei nº 4.717/65, considerando que o autor pretende que sejam cobrados dos **Juizes todos os valores por eles recebidos**.

3. Ora, em respeito ao art. 5º da CF/88, não é possível imputar-se à pessoa, em qualquer procedimento judicial ou administrativo, algo que venha a onerá-la sem que a mesma tenha direito ao contraditório, à ampla defesa e aos recursos pertinentes. Bem já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “**qualquer beneficiário cuja identidade (ou existência) se torne conhecida no curso da lide e antes da prolação da sentença, no**



primeiro grau de jurisdição, o qual deverá ser citado para a integração do contraditório, concedendo-se-lhe prazo para oferecimento de defesa” (RSTJ nº 43/332).

4. Postula-se, pois, a admissão da AJUFE como assistente dos réus e que, em respeito a direito fundamental inserido no art. 5º do Texto Constitucional, sejam citados todos os beneficiários dos legítimos pagamentos efetuados com base na Resolução nº 133/2011, do colendo CNJ, cujos endereços poderão ser fornecidos pelos Egrégios Tribunais Federais (e Estaduais).

II – Da inépcia da inicial e da inadequação da via eleita

5. **Verifica-se, de plano, que a pretensão do autor não é atacar os atos normativos que supõe terem sido editados pelos Tribunais Federais e Estaduais de todo o país. A verdadeira e mascarada pretensão autoral é de transformar AÇÃO POPULAR em AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Para chegar a tal conclusão, basta que se observe o pedido formulado pelo autor em sua petição inicial. Pretende ele a suspensão dos efeitos da RESOLUÇÃO Nº 133/2011 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.** Curiosamente, o autor não dirige a ação contra os Membros daquele Egrégio Conselho, tentando dar uma roupagem de ação para litígios de casos concretos, quando em verdade ataca a norma em tese.

6. Ora, se possível fosse atacar resolução de caráter normativo do Conselho Nacional de Justiça, por via de ação popular, ter-se-ia que chamar, obrigatoriamente, à relação processual, os integrantes daquele Conselho, como estabelece a citada lei:

Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, **contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.**

§ 1º Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º No caso de que trata o inciso II, item "b", do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo



representante legal ou dirigente.

§ 4º O Ministério Público acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º É facultado a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular.

7. O CNJ é olvidado na curiosa ação e o seu autor dirige seu clamor contra as pessoas políticas da União Federal, dos Estados-Membros e do Distrito Federal, sem observar, nem mesmo, que os Tribunais de todo o país estão vinculados e subordinados às imposições do Conselho Nacional de Justiça, por via de atos de caráter normativo, como se verifica da expressa disposição do art. 103-B, § 4º, I, da CF/88.

8. Urge, pois, que haja o indeferimento da inicial, inepta, quer pelo seu conteúdo incompatível com o de uma ação popular; quer por não requerer a integração na relação processual dos responsáveis pela edição do verdadeiro ato atacado (a Resolução nº 133/2011 do CNJ, repita-se) e dos beneficiários dos legítimos pagamentos; quer por dirigir a ação contra terceiros, que não praticaram o ato atacado na inicial; quer por encobrir a verdadeira intenção do autor que é a pretensão de ilustres advogados públicos, servidores estatais, de se equipararem a agentes titulares de Poder.

9. Finalmente, ressalta-se, não ser o autor **isento de custas**, como pretende em sua exordial, apenas isento da antecipação de custas, sobretudo em casos como o presente, em que a má-fé se evidencia, pretendendo o mesmo, tão somente, valer-se de uma ação popular para fim indevido, com o intuito meramente exibicionista, falseando verdades.

Curiosamente, entende o autor que a percepção de auxílio-alimentação por toda a força de trabalho do serviço público, Advogados da União, Defensores Públicos, todos os servidores públicos civis, militares, agentes políticos, agentes públicos especiais, como os membros do Ministério Público, enfim, por todos, seria direito e decorrente da própria Constituição Federal – por força, inclusive, do art. 7º –, mas diz que para os Magistrados e, só para esses, seria privilégio. No mínimo, hipócrita e oportunista a assertiva.

“Absurda e imoral”, utilizando por empréstimo o afirmado pelo autor (petição inicial, p. 16), não é a decisão do órgão plural, de composição democrática, que é o CNJ. Essa adjetivação seria pertinentemente aplicável à peça vestibular do autor. Deve, portanto, ao final, ser ele condenado em custas e honorários advocatícios. Afinal, o Poder Judiciário não deve ser palco para exibicionismos em redes sociais e pretensões de ganhos fáceis à custa do Erário Público, com apresentações de montantes extremamente elevados de valores



de causa contra entes públicos. Note-se que, enquanto a Advocacia da União move ação sobre o mesmo tema com valor de R\$10.000,00, o autor atribui à causa, nesta lide, o valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais), em absoluto desacordo com o art. 20 do CPC, pretendendo, ao final, polpidos honorários, sem correr riscos, com o pedido de **isenção, que não se confunde com a não antecipação, sobretudo em casos como o presente, em que, repita-se, a má-fé é manifesta.**

III – Do pedido

Requer, pois, de logo, sem prejuízo de nova manifestação, em sede de formação da relação processual:

- a) a admissão da AJUFE como assistente dos réus;**
- b) o indeferimento da liminar pretendida e o indeferimento da própria petição inicial, por inépcia e inidoneidade da via utilizada;**
- c) o indeferimento da inicial, por falta de legitimidade passiva dos apontados réus e, em qualquer das hipóteses de extinção do processo, condenação do autor, litigante de má-fé, em custas e honorários advocatícios, que se requer, sejam arbitrados em 1/500 do valor atribuído à causa.**

Postula-se, ainda, que seja requisitada ao CNJ cópia integral do Pedido de Providências nº 0002043-22.2009.2.00.0000.

A título de cautela, pede que todos os beneficiários do verdadeiro ato fustigado, assim como aqueles que o praticaram, sejam chamados a integrar a relação processual, bem como que seja rechaçado, por improcedente, o pedido, com a condenação do autor em custas processuais e honorários advocatícios, na forma indicada.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 26 de março de 2012.



Rafaela Contreiras Villefort.

Rafaela Contreiras Villefort
OAB/DF 35279

ANEXOS:

- 1- Estatuto social**
- 2- Ata de posse da diretoria (biênio 2010-2012)**
- 3- Instrumento de procuração**